DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 215/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/118847/2012
PROTOCOLO	:	1366073
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	LEDI FERLA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 206/2012
CONTRATADO	:	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL/MS-SENAI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 66/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	REALIZAÇÃO DE CURSOS TÉCNICOS
VALOR INICIAL	:	R$ 223.900,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 206/2012, originado da Dispensa de Licitação nº 66/2012, celebrado entre o Município de Dourados, representado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI-MS), cujo objeto é a realização de cursos técnicos.

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização do contrato (2ª fase) e a execução financeira do objeto (3ª fase).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do objeto.

Em igual sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, que opinou pela regularidade e legalidade das três etapas da contratação.

III – VOTO

Depreende-se dos autos que tanto a Equipe Técnica, quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em concluir pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do objeto.

E o fizeram acertadamente, ante o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei Federal n. 8666/93 e as normas regimentais expedidas por este Corte de Contas.

Especificamente em relação à execução do objeto, observa-se a similitude dos valores empenhados, liquidados e pagos, circunstância que demonstra a regularidade da prestação de contas:

Total Empenhado	R$ 223.900,00
Anulações de Empenho	R$ 37.520,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 186.380,00
Notas Fiscais	R$ 186.380,00
Pagamentos	R$ 186.380,00

Pelo exposto, acompanho a análise da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. pela **regularidade e legalidade** da Dispensa de Licitação n. 66/2012, nos termos do art. 120, I, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização e teor do contrato n. 206/2012, com fulcro no art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do contrato n. 206/2012, com fundamento no art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 9ª Sessão Ordinária, de 26 de Maio de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 09, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da Dispensa de Licitação n. 66/2012, nos termos do art. 120, I, "b", do RITC/MS; da execução financeira do contrato n. 206/2012, com fundamento no art. 120, III, do RITC/MS; da execução financeira do contrato n. 206/2012, com fundamento no art. 120, III, do RITC/MS; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta

oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd